

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.158, DE 2010

*Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal que propõe o acréscimo de um art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) “*para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”, que terá início com a confirmação da gravidez, ainda que essa confirmação se dê durante o prazo do aviso-prévio, seja ele trabalhado ou indenizado.

Encaminhado a esta Câmara dos Deputados para análise, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter terminativo.

Na CSSF, o projeto foi aprovado por unanimidade sob o fundamento de que ele “*contempla uma medida justa; coerente com o direito*

*constitucional de proteção à maternidade; coerente com a vedação da dispensa arbitrária e sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; e coerente com decisões judiciais sobre a matéria”.*

Remetido, agora, para exame desta CTASP, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria foi analisada com muita propriedade pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que suscitou uma divergência jurisprudencial no Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto à possibilidade de se conferir estabilidade provisória à gestante durante o prazo do aviso-prévio.

No entanto, ainda que haja decisões discordantes, a maioria das turmas daquele Tribunal tem se manifestado pelo acolhimento da tese de que a gestante faz jus à estabilidade provisória mesmo que esteja no curso do aviso-prévio, e mais, decidiu que é irrelevante o desconhecimento do estado gravídico no momento do desligamento, seja de iniciativa do empregador, seja da gestante.

Esse aspecto, inclusive, já foi sumulado pelo TST, cujo item I da Súmula 244 prevê, de forma taxativa, que “*o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade*”. No entender do Tribunal, a expressão “*confirmação da gravidez*” constante da alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias refere-se à concepção do nascituro, e não a confirmação médica.

Já em relação à primeira parte da afirmativa, de que a estabilidade se verifica mesmo no curso do aviso-prévio, são inúmeras as decisões nesse sentido, a exemplo das seguintes:

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Entendimento desta Corte é no sentido de que a gravidez ocorrida no período do aviso prévio e a confirmação em data posterior à extinção do contrato de trabalho não afastam o direito da Reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Aplicação da Súmula n.º 244, I, do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR nº 75500-37.2009.5.03.0135. Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT 23/09/2011).

“RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO-PRÉVIO. DIREITO À ESTABILIDADE. De acordo com o entendimento atual da SBDI-1, a concepção durante o curso do aviso-prévio dá direito à estabilidade provisória da gestante, porquanto, além de o contrato de trabalho ainda não ter-se expirado, há que ser observada a dicção do artigo 10, II, -b-, do ADCT, o qual é enfático ao determinar que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR nº 9300-15.2008.5.04.0019, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2011);

No mesmo sentido, entre muitas outras, temos: **RR nº 2935-09.2010.5.12.0000**, Relator Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2010; **RR-AIRR nº 87800-87.2009.5.23.0001**, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2011; **AIRR nº 144800-28.2009.5.18.0181**, Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 23/09/2011.

Cabe ressaltar que o entendimento consagrado pelo Tribunal refere-se tanto ao aviso-prévio trabalhado quanto o indenizado, como pode ser conferido na seguinte ementa:

ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Esta Corte, interpretando o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou a Súmula nº 244, item I, do TST,

segundo a qual “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)”. Logo, é condição essencial, para que seja assegurada a estabilidade à reclamante, o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pela empregadora. No caso, extrai-se do acórdão regional que a concepção ocorreu na vigência do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte “a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” e, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Logo, a gravidez ocorrida nesse período não afasta o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 296300-90.2007.5.12.0016, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/09/2011).

Concordamos com a posição adotada pelo TST. Como o aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, ele é tempo efetivo de trabalho e, dessa forma, esse período, que corresponde atualmente a no mínimo trinta e no máximo noventa dias, tal qual proposta aprovada pelo Congresso Nacional e recentemente sancionada pelo Poder Executivo, deve ser também considerado para fins de garantia de emprego à empregada gestante.

Em que pese a jurisprudência da Corte Máxima trabalhista dirigir-se majoritariamente, como já dito, em favor de se garantir a estabilidade provisória à gestante no curso do aviso-prévio, parece-nos adequada a medida que incorpora à CLT dispositivo com tal teor, eliminando-se, definitivamente, qualquer discussão em sentido contrário.

Além disso, nunca é demais acrescentar que esse tipo de medida visa a defender os interesses do nascituro, uma vez que muitas pessoas tendem a confundir a questão, entendendo que os direitos assegurados nessas situações são apenas os da gestante.

Nesse contexto, diante dos argumentos acima expendidos, e certos de que a matéria se reveste do indispensável interesse público que deve estar presente em todos os dispositivos legais, manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.158, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator